



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.177 - SP (2019/0243249-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : TECPEC NUTRIENTES LTDA
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
LEONARDO ROBERTO RIGHETI - SP366106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO VENCEDOR DA DEMANDA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE VERBA RECURSAL EM SEU DESFAVOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

1. É cabível a condenação em honorários recursais no julgamento de apelação interposta pela parte que, embora vencedora na demanda, recorra para o fim de majoração dos honorários sucumbenciais estipulados em seu favor. Inteligência do art. 85, § 11, do CPC/2015.

2. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.177 - SP (2019/0243249-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : TECPEC NUTRIENTES LTDA
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
LEONARDO ROBERTO RIGHETI - SP366106

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

TECPEC Nutrientes Ltda. agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. Ocupação de área de servidão administrativa com confinamento de bois, construção de alvenaria e outros materiais. Animais que transitavam livremente ao redor e por baixo das torres elétricas. Alegação de ilegitimidade passiva acolhida com extinção da ação. Ação ajuizada em face de pessoa jurídica que não é proprietária e nem possuidora da área. Ilegitimidade passiva reconhecida. Sentença de extinção mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. Fixação adequada, considerada a pequena expressão econômica da demanda e a simplicidade da causa. Recurso da autora e recurso adesivo da requerida improvidos.

(TJSP; Apelação Cível 0011526-09.2013.8.26.0066; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2018; Data de Registro: 17/10/2018)

Na origem do feito está ação de reintegração de posse manejada pela ora recorrida tendo em vista a instituição de servidão administrativa em bem imóvel denominado "Fazenda Monte Alegre", com o fim de implantar as torres 12-1 e 12-2 da linha de transmissão LT Barretos/São José do Rio Preto.

Dissera que a servidão administrativa destinava-se à instituição de faixa de segurança com trinta metros de largura, sendo quinze metros para cada lado do eixo longitudinal, e que em tal área proibira-se qualquer tipo de edificação ou de escavação, por questões de segurança e por questões técnicas próprias do setor de energia.

Ocorrera, no entanto, de o ora recorrente esbulhar a posse e de usar o bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grande área para confinamento de bois, fazendo construção em alvenaria e outros materiais, sendo que os animais transitavam livremente ao redor e por baixo das torres, o que vinha a causar danos, inclusive.

O processo foi extinto sem resolução de mérito face o reconhecimento da carência do direito de ação por ausência de legitimidade "ad causam" do ora recorrente.

Ainda na origem a sentença terminativa foi impugnada não apenas pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, que era realmente a sucumbente, mas também pela vencedora TECPEC, esta com o intuito de majorar a verba sucumbencial, originalmente estipulada em um mil e quinhentos reais, mas que para si deveria ser elevada para dez mil reais.

Como o Tribunal "a quo" desproveu ambas as apelações, para a TECPEC houve a condenação em honorários recursais no importe de quinhentos reais, esse o cerne do apelo raro.

A recorrente afirma primeiramente ter havido a violação ao art. 85, § 11, do CPC/2015, porque o texto legal fala expressamente em "majoração" dos honorários e isso faz pressupor que essa majoração somente ocorrerá se houver prévia estipulação na instância antecedente.

No entanto, o Tribunal "a quo" desconsiderou que a sentença havia condenado apenas a CPFL em honorários sucumbenciais, e por essa razão não podia ter procedido à estipulação de honorários recursais em seu desfavor, justamente porque havia vencido inteiramente a contenda.

Pelo ângulo da divergência jurisprudencial sustenta o dissídio entre o acórdão impugnado e o paradigma formado no **AgInt nos EREsp 1.539.725/DF**.

O juízo de inadmissibilidade fundou-se genericamente na falta de desrespeito à legislação enfocada, na Súmula 07/STJ e na falta de demonstração da divergência jurisprudencial, a minuta do agravo tendo refutado esses motivos (e-STJ fls. 455 e 458/467, respectivamente).

Contraminuta em e-STJ fls. 470/478.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.177 - SP (2019/0243249-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO VENCEDOR DA DEMANDA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE VERBA RECURSAL EM SEU DESFAVOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

1. É cabível a condenação em honorários recursais no julgamento de apelação interposta pela parte que, embora vencedora na demanda, recorra para o fim de majoração dos honorários sucumbenciais estipulados em seu favor. Inteligência do art. 85, § 11, do CPC/2015.

2. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A parte recorrente não tem razão.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Quanto ao agravo em si, conheço dele porquanto refutada a motivação utilizada no juízo de admissibilidade da origem.

Sobre o recurso especial digo primeiramente, no tocante à hipótese da divergência jurisprudencial, que as razões não procederam ao cotejo analítico dos paradigmas a fim de permitir a aferição da similitude fático-jurídica entre os casos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie o recorrente limitou-se a indicar um precedente judicial sem, no entanto, contextualizar o enredo fático dele nem tecer a correspondência lógico-jurídica para com o caso concreto.

Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Cito, além disso, em abono a esse entendimento, o **REsp 1.260.467/RN** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013), o **AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.253.342/PE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013), o **AgRg no AREsp 324.398/PA** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013), o **REsp 1.132.593/SP** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013) e o **AgRg no AREsp 321.325/MG** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

Quanto ao tema controverso, cumpre-nos decidir se na hipótese de o autor ser vencedor na demanda, a interposição de apelação por si, com o fim unicamente de majorar os honorários sucumbenciais, pode ensejar a sua condenação em honorários recursais caso haja o desprovisionamento da sua apelação.

A mim não parece haver dúvida sobre o cabimento.

Há primeiramente uma razão teleológica para essa conclusão.

A doutrina é convergente sobre a inovadora previsão dos honorários recursais terem uma dupla finalidade, tanto de remunerar o trabalho adicional do advogado quanto de coibir a recorribilidade desenfreada no processo civil.

Nesse sentido, por exemplo, é o magistério de **Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo** ("in" Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo, São Paulo: Editora RT, 2015, p. 168):

Sem previsão no Código vigente (CPC/73), o NCPC inova ao prever a fixação de honorários advocatícios na fase recursal. O dispositivo estabelece que o tribunal, ao julgar recurso, fixará nova verba honorária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatória, atento aos parâmetros dos §§ 2.º ao 6.º, e o limite total de vinte por cento para a fase de conhecimento.

Esse dispositivo busca atingir duas finalidades. A primeira delas consiste na tentativa de impedir recursos infundados e protelatórios, pois a parte que desta forma agir sofrerá imposições pecuniárias adicionais. De outro lado, quer-se que haja a remuneração gradativa do trabalho do advogado.

A regra, portanto, apresenta duplice caráter, tanto punitivo como remuneratório. Digno de nota, é que esse caráter punitivo aparecia de forma mais enfática na Redação do Senado Federal (PLS 166/2010), ao expressamente considerar *"quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão"*.

Prevaleceu, como se vê, a natureza remuneratória, especialmente porque se acrescentou a possibilidade de fixação de honorários advocatícios para as hipóteses em que o recurso seja provido. Se o autor, por exemplo, tiver sua ação julgada improcedente pelo juízo de 1.º grau e for condenado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, sendo provido o seu recurso de apelação, além da inversão do ônus de sucumbência, o tribunal fixará honorários recursais, no limite de até 10% (considerando que o percentual máximo para a fase de conhecimento é de 20%).

O texto legal é claro, no sentido de que o limite de 20% é para a fase de conhecimento e, portanto, não guarda qualquer relação aos eventuais honorários advocatícios fixados no cumprimento de sentença. Ainda mais, a Fazenda Pública, também, poderá ser condenada ao pagamento de honorários recursais, levando-se em consideração os parâmetros fixados no § 3.º.

Também assim é a lição de **Daniel Amorim Assumpção Neves** ("in" Manual de Direito Processual Civil, 8.ª ed., Salvador: JusPosdivm, 2016, p. 506/507):

Segundo o § 11 do art. 85 do Novo CPC, o tribunal – por decisão colegiada ou monocrática — ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º do mesmo dispositivo legal.

Não resta dúvida de que a nova regra é justa, porque remunera um trabalho do advogado que ainda está por vir e que, por tal razão, não poderia ser considerado pelo juiz que proferiu a decisão recorrida. Não se duvida que um processo no qual a sentença transitada em julgado por ausência de interposição de apelação dá muito menos trabalho do que aquele que chega até os tribunais superiores, em razão da sucessiva interposição de recursos. Essa, entretanto, é a razão nobre do dispositivo, única, inclusive, reconhecida pelo art. 85, § 11 do Novo CPC.

Há, entretanto, outra razão de ser do dispositivo legal, como já vem sendo apontado pela melhor doutrina. A norma servirá como desestímulo a interposição de recursos, que no Novo Código de Processo Civil passarão a ficar mais caros para a parte sucumbente. É óbvio que se o desestímulo se prestar a evitar a interposição de recursos manifestamente protelatórios tal razão de ser do art. 85, § 11, do Novo CPC também será nobre. O problema, entretanto, é que nada garante tal limitação, podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a parte que pretende recorrer, mesmo que não abusivamente, desistir do caminho recursal para não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E nesse sentido a razão de ser da norma ora comentada não terá nada de nobre, bem ao contrário.

Assim, se tomamos ambas essas premissas — remuneração do trabalho adicional do advogado e coibição da recorribilidade das decisões —, não há como afastar-se da possibilidade de condenação do autor porque a interposição de apelação por si, com a finalidade de piorar a situação da parte adversária na parte concernente aos custos da demanda, foi eficientemente refutada pelo patrono desta, tanto assim que o Tribunal "a quo" houve de manter esse capítulo como fixado, daí que esse trabalho adicional há de ser remunerado.

Por outro lado, embora com menor visibilidade está também presente a finalidade de coibição da recorribilidade: uma vez adequado o valor sucumbencial, a tentativa reiterada de sua majoração fundada unicamente na cupidez da parte, e não no suposto desvalor da aquilatação do trabalho do causídico, é de ser evitada condenando-lhe na verba recursal para desestimular o acesso à instâncias superiores com esse intuito único.

Para além desse aspecto teleológico pesa considerar ainda o que diz o texto do art. 85, § 11, do CPC/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Pela literalidade do preceito o cabimento dos honorários recursais pressupõe unicamente a manutenção do estado do vencedor da demanda na medida em que o texto fala em "majoração" da verba estipulada na origem, ou seja, aumentam-se os honorários porque a parte vencedora continua sendo vencedora, de forma que o trabalho adicional desempenhado por seu advogado para manter esse estado há de ser também remunerado.

Por óbvio a literalidade do texto legal não esgota a norma jurídica porque deixa de contemplar situações outras igualmente corriqueiras as quais também são abrangidas por esse regra de distribuição do ônus financeiro do processo, como, por exemplo, a hipótese de sucesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na empreitada recursal, em que há como decorrência a inversão do ônus, daí possível o arbitramento de honorários recursais também em favor do vencedor na demanda recursal.

Situações outras também hão de ser contempladas pela norma, como a da sucumbência mínima retratada no art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, quando ambas as partes são em tese perdedoras, porque há sucumbência recíproca, mas o de uma delas representa um decaimento mínimo, daí por que apenas em seu favor os honorários são arbitrados.

Se a parte que em maior parte venceu resolve recorrer e perde, o Tribunal "ad quem" tem o dever de condenar-lhe em honorários recursais porque o patrono da parte adversária atuou para que a situação de seu constituinte não piorasse e por isso merece a respectiva contraparte remuneratória, isso porque além de preservarem-se ambas as finalidades descritas anteriormente, evita-se ainda a criação de uma situação de privilégio para uma das partes, a quem se concederia um esdrúxulo direito de recorrer livremente sem o acréscimo de qualquer ônus financeira para além do preparo, embora à parte contrária fosse cabível a condenação como consequência do desprovento.

Esse há de ser o entendimento também para a hipótese do vencedor de toda a demanda: se apesar disso a parte insiste em recorrer somente com o intuito de aumentar o ganho obtido com os honorários, mas isso especificamente não lhe é dado, o advogado da parte adversária merece ser remunerado por ter evitado que o seu constituinte tivesse um agravamento na sua situação processual.

Como referido antes, se assim não for se estará criando em favor de uma das partes o privilégio de recorrer livremente sem que possa vir a ter nenhum decréscimo financeiro com a desventura do recurso, inclusive com eventuais acessos às instâncias superiores.

Nessa medida, apesar de o valor arbitrado em sentença servir de base de cálculo para o recebimento dos honorários recursais pelo vencedor hipotético, não há óbice em utilizar-se dele para efeito do cálculo para a situação oposta, até mesmo como medida de equidade.

Assim, se o recorrente hipoteticamente vencedor teria um acréscimo nos honorários sucumbenciais por conta de uma majoração que levaria em consideração aquilo obtido na instância de origem, esse mesmo valor da origem deve servir como parâmetro para que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal "ad quem", desprovido o apelo, sancione a cupidez da parte e remunere o trabalho do patrono do adversário.

Desse modo, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Demais, especificamente quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC*").

Desse modo, levando em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data da prolação deste decisão monocrática, não é demasiadamente longo — perfazendo pouco mais de dez meses —, e que a demanda recursal aparenta grau de complexidade diminuto, **condeno o recorrente ao pagamento de honorários recursais os quais arbitro no total de R\$ 100,00 (cem reais).**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0243249-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.566.177 /
SP

Números Origem: 00115260920138260066 115260920138260066

PAUTA: 15/09/2020

JULGADO: 15/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TECPEC NUTRIENTES LTDA
ADVOGADO	: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
AGRAVADO	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS	: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
	ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
	LEONARDO ROBERTO RIGHETI - SP366106

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.